

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Dr. PAULO ROBERTO PALUDO

Juiz de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA : VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

GRUPO MENDONÇA

1. LUIS CESAR GOMES MENDONCA – CPF n.º 530.087.231-87;
2. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA – CPF n.º 750.516.641-72;
3. KENIA MARQUES SILVA – CPF n.º 575.366.941-72;
4. LI FERNANDES MENDONCA – CPF n.º 002.958.091-91; e
DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA – CPF N.º 374.444.091-53.

MAIO DE 2025

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5144505-92.2025.8.09.0067

Requerente: **GRUPO MENDONÇA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MENDONÇA**, composto por: **01) LUIS CESAR GOMES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 530.087.231-87, portador da CI/RG no 2276167 SSP/G, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.782/0001-66; **02) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.o 750.516.641-72, portador da CI/RG no 5696847 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.894.601/0001-87; **03) KENIA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.o 575.366.941-72, portador da CI/RG no 3284551 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.488/0001-54; **04) LI FERNANDES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 002.958.091-91, portador da CI/RG no 159927 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.627/0001-00; e **05) DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA**, brasileira,

casada, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.o 374.444.091-53, portador da CI/RG no 544863 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.925/0001-09, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVIII, Edição n.º 4198 – Seção III, em 26 de maio de 2025, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	5
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	18
3. DA METODOLOGIA	19
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	37
4.1. Dos Créditos Trabalhistas.....	38
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real.....	39
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	40
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	41
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	41
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	41
6.3. Do Resultado	42
7. COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	45
8. CRONOGRAMA PROCESSUAL	46
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

– Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO MENDONÇA**, cujo protocolo ocorreu em 24 de fevereiro de 2025, sob o número 5144505-92.2025.8.09.0067, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 14 de março de 2025 (movimentação n.º 44), com publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do

Estado de Goiás ano XVIII, edição n.º 4155, suplemento – seção III–A , em 18 de março de 2025, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (movimentação n.º 44):

“[...]”

DECISÃO

Luis César Gomes Mendonça e outros, componentes do Grupo Mendonça, ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial c/c Liminar, sustentando, em apertada síntese, que operam no ramo do agronegócio e, discorrendo longa e historicamente acerca de suas atividades, números de colaboradores, alegando prejuízos decorrentes de contextos internacionais das *commodities*, pragas agrícolas, crises econômicas, dentre outras causas externas, motivos pelos quais sustentam a possibilidade de recuperação judicial requerida no âmbito agrícola e por produtor rural e também a necessidade de continuação da atividade profissional. Pediram, liminarmente, a suspensão de atos expropriatórios, bem como o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com a inicial, vieram os documentos dos arquivos 2 a 108.

As decisões das movimentações números 6 e 22, respectivamente, possibilitaram aos requerentes o parcelamento das custas iniciais e determinaram, *ex officio*, a confecção de auto de constatação (cujas certidões veem-se nas movimentações números 28, 29, 31, 32 e 33), vindo-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

Preambularmente, revela-se imperioso analisar *in casu* a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à

matéria.

Com efeito, conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesta inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, ocorre que para efeitos da equiparação, o art. 971, também do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do

Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da LRF.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que, independente do tempo de registro é facultado o

requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido.

Colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.905.573/MT. Relator: Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgado em 22/6/22)

Por sua vez, a comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro, conforme, inclusive, precedentes do egrégio TJGO, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua

inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)¹

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (movimentação nº 1, arquivos 2 a 6), realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e acostados aos autos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, motivos pelos quais reputo preenchidos os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, estando em termos a partir do exame formal os requisitos legais, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação

processual e substancial, dos requerentes: I) Luis Cesar Gomes Mendonça (CPF 530.087.231-87); II) Luis Fernando Marques Mendonça (CPF 750.516.641-72); III) Kenia Marques Silva (CPF 575.366.941-72); IV) Li Fernandes Mendonça (CPF 002.958.091-91); e V) Darci do Rosário Gomes Mendonça (CPF 374.444.091-53); todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MENDONÇA".

Por via de consequência, DETERMINO:

a) a dispensa, nos termos do art. 52, II da LRF, da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da CR/88 e no art. 69 da LRF;

b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

d) o dever dos requerentes de:

d.1) apresentarem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

d.2) fazerem constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) comunicarem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

d.7) que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

d.8) que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

d.9) que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e

atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos e, ainda, todo o passivo extrajudicial, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

d.10) que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) devendo ser endereçadas ao incidente instaurado e autuado especificamente para tanto e que sejam, impreterivelmente, protocolados até o 30º dia de cada mês subsequente;

Com fundamento nos artigos 53, *caput* e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Lot *Park* Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da CGJ/TJGO, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá

ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Os recuperandos deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei nº 11.101/2005);

Para tanto, como medida de preservação dos bens e ativos componentes do Grupo, DETERMINO aos devedores que transladem cópia da presente para os Juízos onde tramitam procedimentos alcançados pela determinação contida nos itens “b” e “c” do presente *decisum*, a fim de comunicar nos autos das ações indicadas pelos devedores o processamento do pedido de recuperação judicial neste Juízo, devendo, portanto, sobrestar todo e qualquer ato que retire da posse e propriedade dos devedores bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto vigente o *stay period*, devendo comunicar o cumprimento da diligência neste procedimento no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e dos Municípios goianos de Panamá, Morrinhos e Itumbiara, além de Novo Acordo/TO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a

Administração Judicial; e *d*) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único da LRF).

Indefiro o requerimento de tramitação em segredo de justiça por não haver motivo justificável ou se enquadrar nas hipóteses previstas em lei, além do que a presente decisão já resguarda e privilegia o princípio da preservação da empresa na medida em que impõe medidas protetivas para que os recuperandos possam se soerguerem.

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Às providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

- Movimentação n.º 44.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MENDONÇA**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ

(www.stenius.com.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.



2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVIII, Edição n.º 4160 – Seção III, em 25 de março de 2025 (terça-feira), conforme se verifica na movimentação n.º 76 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 09 de abril de 2025 (quarta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credos apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO MENDONÇA**.

3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 11 de abril de 2025 – ou seja, imediatamente após assumir o encargo (21/03/2025 – movimentação n.º 75), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de abril de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. LUIS CÉSAR GOMES MENDONÇA
Sr. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA
Sra. KENIA MARQUES SILVA
Sr. LI FERNANDES MENDONÇA
Sra. DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA
Representantes do GRUPO MENDONÇA:
Goiatuba – Goiás.

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial (“AJ”) nomeado por força da decisão prolatada na movimentação n.º 44, dos autos principais da Recuperação Judicial do **GRUPO MENDONÇA**, protocolizada sob o n.º 5144505-92.2025.8.09.0067 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes do referido grupo empresarial, em recuperação judicial, quais sejam: **01) LUIS CESAR GOMES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 530.087.231-87, portador da CI/RG nº 2276167 SSP/G, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.895.782/0001-66; **02) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 750.516.641-72, portador da CI/RG nº 5696847 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no

1 de 9

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

📞 (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
📞 (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

CNPJ/MF sob o n.º 55.894.601/0001-87; **03) KENIA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 575.366.941-72, portador da CI/RG n.º 3284551 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.895.488/0001-54; **04) LI FERNANDES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 002.958.091-91, portador da CI/RG n.º 159927 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.627/0001-00; e **05) DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA**, brasileira, casada, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.º 374.444.091-53, portador da CI/RG n.º 544863 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.925/0001-09, a saber:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
 - a. Acompanhando a suso referenciada documentação, os devedores deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências/pagamentos, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025;
- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel;
- 5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
- 6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;
- 7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

3 de 9
☎ (62) 99991-7379 📱 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- a. Área de plantio;
- b. Área de colheita;
- c. Área sistematizada;
- d. Qtde de produtos comercializados em ton.;
- e. Quantidade de produtos comercializados em R\$;
- f. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. Qtde de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos

4 de 9

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 99991-7379  stenius.go
 (62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

- 12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (24/02/2025);
- 14) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
 - a. Relatório de caixa;
 - b. Aplicações financeiras;
 - c. Outros ativos;
 - d. Dívida financeira;
 - e. Adiantamento de clientes;
 - f. Prejuízos acumulados;
 - g. Ebtida projetado e realizado;
 - h. Resultado contábil e financeiro;
 - i. Fluxo de caixa;
 - j. Ativo imobilizado; e

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

5 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

k. Funcionários (por setor).

- 15) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025, referente a dados contábeis requestados neste TD; e
- 16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Fica, ainda, designada reunião de trabalho por videoconferência para o dia 14 de abril de 2025 (segunda-feira), às 10h, cuja pauta se resume à assuntos relacionados ao procedimento recuperacional, ritos, obrigações e esclarecimentos acerca da metodologia de trabalho desta Administração Judicial, ocasião na qual deverá estar presente os representantes legais do grupo empresarial em recuperação judicial, facultada a participação de seus advogados.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 17/04/2025**, para o link¹ de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

7 de 9
☎ (62) 99991-7379 📧 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)
☎ (62) 99147-3559 📘 [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 8 a 14;
- c) A planilha mencionada no item 15 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, cumpre-nos frisar, ressaltar e **advertir** que o art. 64 da Lei n.º 11.101/2005 cuidou de positivar que, durante o procedimento recuperacional, *o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

8 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, em sendo constatado a infringência de qualquer das condições expressamente vedadas e repelidas pela legislação vigente, esta administração judicial comunicará imediatamente ao juízo para as providências incidentes na espécie.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 9991.7379 ou pelos e-mails rjgrupomendonca@stenius.com.br (preferencialmente); cincos@stenius.com.br e/ou assessoriacincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2025.04.11 07:32:20 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9 de 9
 (62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
 (62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 23 de abril de 2025, o envio do 2º Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprover sobre

as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 25/04/2025, na oportunidade foi designada ainda, reunião de trabalho por videoconferencia, cuja pauta se resumiu a assuntos relacionados ao procedimento recuperacional, ritos, obrigações e esclarecimentos acerca da metodologia de trabalho desta Administração Judicial, consoante adiante reportado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de abril de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. LUIS CÉSAR GOMES MENDONÇA

Sr. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA

Sra. KENIA MARQUES SILVA

Sr. LI FERNANDES MENDONÇA

Sra. DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA

Representantes do GRUPO MENDONÇA:

Goiatuba - Goiás.

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimentação 44 proferida nos autos nº 5144505-92.2025.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO MENDONÇA**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que foi apresentado 01 (um) requerimento de habilitação e/ou divergência de crédito administrativo a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

1 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

ORD. RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GRUPO MENDONÇA
1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Link de acesso:

Desta forma, fica facultado a esses devedores o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito da referida habilitação/divergência, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Fica, ainda, designada nova reunião de trabalho por videoconferência para o dia **25 de abril de 2025 (sexta-feira), às 09h**, cuja pauta se resume à assuntos relacionados ao procedimento recuperacional, ritos, obrigações e esclarecimentos acerca da metodologia de trabalho desta Administração Judicial, ocasião na qual deverá estar presente os representantes legais do grupo empresarial em recuperação judicial, facultada a participação de seus advogados.

Esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 25/04/2025**, para os e-mails rigrupomendonca@stenius.com.br (preferencialmente); cincos@stenius.com.br e/ou assessoriacincos@stenius.com.br., sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 9991.7379 ou pelos e-mails acima mencionados.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
(62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

2 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2025.04.23 12:55:45 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

3 de 3

Constatado o exaurimento do prazo concedido, esta administração judicial cuidou de encaminhar o 3º Termo de Diligência requestando o municiamento das informações, dados e documentos imprescindíveis a elaboração da 2ª relação de credores, consoante adiante reportado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 16 de maio de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. LUIS CÉSAR GOMES MENDONÇA

Sr. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA

Sra. KENIA MARQUES SILVA

Sr. LI FERNANDES MENDONÇA

Sra. DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA

Representantes do GRUPO MENDONÇA:

Goiatuba – Goiás.

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de movimentação 44 proferida nos autos nº 5144505-92.2025.8.09.0067, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO MENDONÇA**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

1 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

de credores juntada nos autos pela devedora (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2º relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.

Ressalto, **novamente**, que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

2 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 19/05/2025**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração da 2ª Relação de Credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 9991.7379 ou pelos e-mails rjgrupomendonca@stenius.com.br (preferencialmente); cincos@stenius.com.br e/ou assessoriacincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2025.05.16 17:25:19 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius_go)
(62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

3 de 3

Os devedores encaminharam a resposta ao 2º Termo de Diligência, bem como compartilhou um link contendo a documentação que alegou se tratar da documentação que lastreou a 1ª relação de credores.

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do GRUPO MENDONÇA e CREDITORES, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos

instrumentos emitidos e/ou celebrados com as devedoras, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.



4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO MENDONÇA** (em recuperação judicial) é composto por 5 (cinco) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) **LUIS CESAR GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.895.782/0001-66)**

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

2) **LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA (CNPJ/MF 55.894.601/0001-87)**

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

3) **KENIA MARQUES SILVA (CNPJ/MF 55.895.488/0001-54)**

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

4) **LI FERNANDES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.627/0001-00)**

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;

- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

5) **DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.925/0001-09):**

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

¹ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 01 (um) pedido de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, o qual foi analisado minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando à seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO MENDONÇA	MÉRITO	Valor 1ª Lista	Valor 2ª Lista	Resultado da Análise
1	CAIXA ECONOMICA	Majoração - Atualização até a data do pedido de RJ	R\$ 1.760.602,91	R\$ 1.872.388,09	Divergência de Crédito Acolhida

6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Ord.	Nome	CPF	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	WELTON SILVA	033.416.861-93	R\$ -	R\$ 3.691,61	R\$ 3.691,61	Inclusão do Crédito - Fundado em documento apresentado

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de crédito lastreado nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por **01 (um) credor** que perfaz a importância de **R\$ 3.691,61 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos)**.

6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
2	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 4.759.000,00	R\$ 4.759.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Laastro Probatório
1	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 3.405.406,66	R\$ 3.659.473,70	R\$ 254.067,04	Manutenção do Crédito - Fundada em Laastro Probatório
3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 5.440.920,00	R\$ 5.440.920,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Laastro Probatório
4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5671-71	R\$ 1.760.602,91	R\$ 1.872.388,09	R\$ 111.785,18	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por **04 (quatro) credores** que totalizam a importância de **R\$ 15.731.781,79 (quinze milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos)**.

6.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVIII, edição 4198 – seção III, em 26 de maio de 2025, senão vejamos:

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4198 - SEÇÃO III

Disponibilização: sexta-feira, 23/05/2025

Publicação: segunda-feira, 26/05/2025

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MENDONÇA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5144505-92.2025.8.09.0067 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO MENDONÇA" (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **LUIS CESAR GOMES MENDONÇA** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 530.087.231-87, portador da CI/RG n.º 2276167 SSP/G, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.895.782/0001-66; **LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 750.516.641-72, portador da CI/RG n.º 5696847 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.894.601/0001-87; **KENIA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 575.366.941-72, portador da CI/RG n.º 3284551 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.895.488/0001-54; **LI FERNANDES MENDONÇA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 002.958.091-91, portador da CI/RG n.º 159927 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.627/0001-00; e **DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA**, brasileira, casada, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.º 374.444.091-53, portador da CI/RG n.º 544863 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.925/0001-09, nomeada nos autos n.º 5144505-92.2025.8.09.0067, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiátuba/Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 –

1 de 2

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

 (62) 99991-7379 stenius.go (62) 99147-3559 stenius.go

172 de 444

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4198 - SEÇÃO III

Disponibilização: sexta-feira, 23/05/2025

Publicação: segunda-feira, 26/05/2025

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail rjgrupomendonca@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I – TRABALHISTA

CREDOR (A)	VALOR – R\$
WELTON SILVA	R\$ 3.691,61

CLASSE II – GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR – R\$
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 4.759.000,00
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 3.659.473,70
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 5.440.920,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.872.388,09

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 22 de maio de 2025.

55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198
Assinado de forma digital por 55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198
Data: 2025.05.22 18:14:03 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

(62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
(62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

2 de 2

173 de 444

7. COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	-
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	3.691,61
Diferença	R\$	3.691,61
Quantidade 1º Relação de Credores		0
Quantidade 2º Relação de Credores		1
Diferença		1
Classe II		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	15.365.929,57
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	15.731.781,79
Diferença	R\$	365.852,22
Quantidade 1º Relação de Credores		4
Quantidade 2º Relação de Credores		4
Diferença		0
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	15.365.929,57
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	15.735.473,40
Diferença	R\$	369.543,83
Quantidade 1º Relação de Credores		4
Quantidade 2º Relação de Credores		5
Diferença		1

8. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
25/02/2025	25/02/2025	Pedido de RJ	1	
14/03/2025	14/03/2025	Deferimento do Processamento RJ	41	Art. 52
18/03/2025	18/03/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	41	
21/03/2025	21/03/2025	Termo de Compromisso da Administração Judicial	67	Art. 33
25/03/2025	25/03/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	87	Art. 52, § 1º
09/04/2025	09/04/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
19/05/2025	15/05/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	104	Art. 53
26/05/2025	26/05/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	105	Art. 7º, § 2º
05/06/2025		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
25/06/2025		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
15/08/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
15/09/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo

impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).



9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVIII, edição 4198 – seção III, em 26 de maio de 2025, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5144505-92.2025.8.09.0067, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail rjgrupomendonca@stenius.com.br.

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower –

Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e-mail rjgrupomendonca@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia–GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial